



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504126-23.2021.8.26.0280, da Comarca de Itariri, em que é apelante WAGNER SERVULO DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena de WAGNER SERVULO DE SOUSA, que fica definitivamente condenado a 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por estar incurso no artigo 147, “caput”, por duas vezes, nos termos do artigo 71, todos do Código Penal V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504126-23.2021.8.26.0280

Apelante: Wagner Servulo de Sousa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itariri

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Maria Isabel Aguiar de Cunto Schützer Del Nero

Voto nº 11448

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS CONTRA A EX-COMPANHEIRA E CONTRA O FILHO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Wagner Servulo de Sousa foi condenado a 2 meses e 1 dia de detenção, em regime semiaberto, por ameaçar sua ex-companheira e filho, em contexto de violência doméstica, durante a pandemia de COVID-19. Recorre pedindo absolvição por insuficiência probatória e justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se há provas suficientes para condenação e (ii) se há a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Provas testemunhais corroboram autoria das ameaças, justificando a condenação.

4. Justiça gratuita já concedida na sentença, tornando o pedido prejudicado neste ponto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para 1 mês e 12 dias de detenção em regime semiaberto, reconhecendo a continuidade delitiva no lugar do concurso formal de delitos.

Tese de julgamento: 1. Provas suficientes para condenação por ameaça. 2. Continuidade delitiva reconhecida, ajustando a pena.

Legislação Citada:

CP, art. 147, caput; art. 70; art. 71; art. 61, II, "e" e "f".
Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

O réu WAGNER SERVULO DE SOUSA foi condenado à pena de 02 (dois) meses e 01 (um) dia de detenção, no regime semiaberto, por infração ao artigo 147, “caput”, por duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal (folhas 140/144).

Inconformado, o réu recorre da sentença, apresentando as razões recursais nas folhas 169/172, através das quais pretende a absolvição insuficiência probatória e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oferecidas as contrarrazões (folhas 175/177) pelo Ministério Público, o qual pugna pelo não provimento do recurso; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 193/197).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 41/42) que, no dia 18 de março de 2021, por volta das 21:00 horas, na Estrada Três Barras, 2 CASA 02 - Centro, na cidade e comarca de Itariri/SP, WAGNER SERVULO DE SOUSA, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, na forma da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06), ameaçou sua ex-companheira ANTONIA CRISTIANE DA SILVA, e seu filho IGOR BRYAN DA SILVA SOUSA, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave, praticando o crime ainda em ocasião de calamidade pública decretada em razão da Pandemia da COVID-19.

Segundo a inicial, WAGNER e a vítima foram casados por 19 anos e tiveram 4 filhos, sendo que estavam separados à época dos fatos. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, após a vítima solicitar pensão alimentícia em favor dos filhos, WAGNER a ameaçou dizendo: “A turma do PCC está querendo vir aqui te cobrar por você ter se separado de mim e só não veio ainda, porque eu não deixei”. Em seguida, também ameaçou seu filho Igor, dizendo: “você quer pular na bala por ela, você vai enfrentar o PCC?”.

As vítimas ofertaram representação na folha 6.

A probabilidade em termos de materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de folhas 3/4, e pela prova oral coligida.

A autoria também restou comprovada, pelos motivos a seguir expostos.

A vítima Antonia, na delegacia, declarou que *“Foi casada com o autor dos fatos WAGNER SERVULO DE SOUSA por 19 anos, ambos tiveram 04 filhos (17, 15, 09 e 04 anos de idade). Há dois anos o casal separado por motivo de traição e agressão da parte de Wagner. Ocorre que após esse ocorrido foi deferida a Medida Protetiva Cautelar em desfavor do mesmo, o qual, após um mês, descumpriu e acabou ficando detido por 01 ano e seis meses. Após ser posto em liberdade, Wagner aparentava estar sossegado, inclusive convivendo com outra pessoa na cidade de Taboão da Serra/Sp, porém no momento em que a declarante resolveu solicitar Pensão Alimentícia para seus filhos, Wagner disse: 'a turma de P.C.C. está querendo vir aqui te cobrar por você ter se separado de mim e só não veio ainda, porque eu não deixei'. Esclarece ainda, que no momento em que seu filho Igor interveio em seu favor, Wagner também lhe disse: 'vc está querendo entrar na bala por sua mãe", bem como solicitou para a declarante não lhe cobrar, pois não ele não daria mais nada para auxiliar seus filhos menores.' (folha 5). Em juízo, não foi ouvida (folha 111).*

A vítima Igor, na delegacia, declarou que *“É filho de Antonia Cristiane de Sousa e Wagner Servulo de Sousa e que além de presenciar todos os fatos narrados no BO:192/2021 o declarante ao intervir o momento em que seu pai iria agredir sua mãe o mesmo lhe disse: "você que pular na bala por ela, você vai enfrentar o PCC?" e na sequencia seu pai foi embora, o qual apresentava estar alcoolizado e drogado.” (folha 7). Em juízo, confirmou que o réu chegou em sua casa e, depois de conversar com os filhos menores, foi para a cozinha, onde sua mãe estava. Em dado momento, ele começou a aumentar o tom, ser agressivo e ameaçá-la. Ele dizia que “uns caras iam cobrar ela”, porque ela estava se relacionando com outra pessoa. Segundo Igor, o réu quis dizer que umas pessoas do “PCC” iriam atrás dela. Além disso, se recordou que foi intervir para que sua mãe não fosse novamente agredida pelo réu, pelo que também foi ameaçado. Não se recordou das palavras*

utilizadas pelo acusado, mas se lembrou de ter sido ameaçado na ocasião (mídia de folha 111).

O réu, na fase extrajudicial, negou os fatos (folha 32). Em juízo, foi revel (folha 138).

Assim, diante do que consta dos relatos das vítimas, que existe histórico de comportamento agressivo entre o acusado e a vítima Antonia, entendendo caracterizada a incidência da lei especial conhecida como Lei Maria da Penha, pois revelada aqui a situação de vulnerabilidade da ofendida, que estava em situação de subjugação pelo réu, que a ameaçou.

A vítima Antonia, na fase extrajudicial, relatou os fatos de forma firme e coesa, sendo que suas declarações tiveram especial relevância para compreensão de como se deu a conduta delituosa do réu.

Ganha credibilidade as palavras da ofendida vez que foram corroboradas pelo depoimento de seu filho Igor em sede judicial. Como se vê, Igor disse que o réu entrou em casa, foi até a cozinha e ameaçou Antonia, dizendo que umas pessoas do crime organizado iriam cobrar ela, já que ela estava se relacionando com outra pessoa.

Portanto, a versão de Antonia foi totalmente corroborada pelo relato de Igor, não havendo dúvidas quanto à autoria do réu, cuja negativa restou isolada nos autos.

Além disso, Antonia, na delegacia, havia narrado uma ameaça que o réu fez a seu filho Igor. Segundo ela, o acusado disse a Igor que: "*vc está querendo entrar na bala por sua mãe*" (folha 5).

De forma semelhante, também na delegacia, Igor narrou que o réu lhe disse "*você que pular na bala por ela, você vai enfrentar o PCC?*" (folha 7). Em juízo, por mais que Igor não se recordasse do exato teor da ameaça, é certo que ele confirmou que o acusado o ameaçou naquele dia, após tentar intervir para que sua mãe não fosse novamente agredida pelo réu (mídia de folha 111).

Portanto, com relação à ameaça à vítima Igor, novamente a versão negativa do réu restou isolada nos autos.

Assim, as condenações eram medidas de rigor.

Com relação à vítima Antonia:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, pela presença de maus antecedentes e pela prática do crime na presença do filho menor dela.

Ocorre que, conforme se observa da certidão de folhas 124/126, verifico que o réu não tem maus antecedentes, vez que embora a condenação pelo processo nº 0000287-45.2013.8.26.0280 tenha transitado em julgado para a defesa em 2014 (folha 124), a pena relativa a ela só foi cumprida em 2019, como se percebe da folha 124, a menos de cinco anos contados da data dos fatos em tela, o que configura reincidência.

O cômputo de reincidência como mau antecedente mostra-se atécnico, pois não se pode subverter o teor do artigo 68 do Código Penal, o qual determina que circunstâncias agravantes devem ser consideradas na segunda fase, e não na primeira fase da dosimetria penal.

Em Direito Penal, vige o princípio “*odiosa restringenda, favorabilia amplianda*”, o que imputa ao julgador, ao aplicar a sanção penal, o dever de interpretar e aplicar a lei conforme o necessário e o suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Em razão disso, ao considerar a reincidência na primeira fase, a sentença penal condenatória agravou além da previsão legal a situação do réu, já que, **eventualmente**, sobre a pena-base ainda incidirão agravantes (segunda fase) e causas de aumento (terceira fase).

Ademais, o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal prevê o direito fundamental à individualização da pena dentro dos moldes legais, ou seja, de acordo com o critério definido nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Além disso, afasto o aumento praticado com relação à prática do delito na frente do filho menor, por entender que o crime de violência doméstica, por natureza, é praticado dentro do seio familiar.

Assim, fica afastado o aumento anteriormente operado, fixando-se a pena-base no mínimo legal de 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, a pena foi majorada em decorrência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “F”, do Código Penal, já que o delito foi praticado no contexto de violência doméstica, e da reincidência (folha 125). Contudo, entendo que a fração de 1/3 (um terço) adotada foi demasiado gravosa, motivo pelo qual fixo a fração de 1/5 (um quinto) para a majoração da pena, que alcança 1 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, que fica fixada em 1 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção.

Com relação à vítima Igor:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pela presença de maus antecedentes, o que fica afastado utilizando-se como fundamentação o mesmo quanto empregado acima com relação ao crime contra Antonia. Dessa forma, a pena fica fixada em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, a pena foi majorada em decorrência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal, já que o delito foi praticado contra descendente, e da reincidência (folha 125). Contudo, entendo que a fração de 1/3 (um terço) adotada foi demasiado gravosa, motivo pelo qual fixo a fração de 1/5 (um quinto) para a majoração da pena, que alcança 1 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, que fica fixada em 1 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção.

Não obstante, foi reconhecida pelo d. Juízo sentenciante a prática das ameaças em concurso formal (artigo 70, “caput”, do Código Penal), pelo que as

penas foram aumentadas em 1/6 (um sexto).

Neste ponto, deve ser feita outra correção, uma vez que os crimes não foram cometidos mediante uma só ação. Afinal, as provas mostram que o réu primeiramente fez ameaça à vítima Antonia, dizendo que umas pessoas do crime organizado iriam atrás dela. Posteriormente, após intervenção de Igor, este foi ameaçado também, com dizeres do tipo: *“você que pular na bala por ela, você vai enfrentar o PCC?”*.

Assim, foram praticadas não uma, mas duas ações, resultando em dois crimes distintos. E como esses crimes são da mesma espécie e foram cometidos em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, deve ser reconhecida a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).

Portanto, a pena de um dos crimes (posto que iguais) deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), ficando a pena fixada em 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção.

Apesar da pequena quantidade de pena fixada, tendo em conta que o réu é reincidente específico (folha 125), mantenho o regime semiaberto fixado, não sendo socialmente recomendável a fixação de regime diverso, ante a recalcitrância.

Por fim, destaco que os benefícios da justiça gratuita já foram concedidos ao apelante na folha 144 da sentença, motivo pelo qual o pedido, neste ponto, fica prejudicado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena de WAGNER SERVULO DE SOUSA, que fica definitivamente condenado a 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por estar incurso no artigo 147, “caput”, por duas vezes, nos termos do artigo 71, todos do Código Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator